



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.363 - RN (2012/0024232-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO BARTHOLOMEO TOMÁS LIMAS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA FORMALIZADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INVALIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO IMPUGNADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo do acórdão, suficiente, por si só, para sua manutenção. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Não havendo, nas razões do recurso, nenhum motivo que justifique reconsiderar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.363 - RN (2012/0024232-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ALVES PEREIRA NETO contra decisão que não conheceu do recurso especial nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA FORMALIZADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INVALIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO IMPUGNADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo do acórdão suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Recurso especial não conhecido."

Alega o agravante a não incidência dos óbices sumulares. Primeiro, por ser incontroverso que a desistência do seu recurso de apelação se deu por advogado sem sua procuração e a validade desse ato é questão de direito. Segundo, porque o antecedente reconhecimento da nulidade da desistência da apelação traz como consequência a invalidade da carta de arrematação e de qualquer anuência posterior, ainda que feita por outra advogada com procuração.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.363 - RN (2012/0024232-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA FORMALIZADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INVALIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO IMPUGNADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo do acórdão, suficiente, por si só, para sua manutenção. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Não havendo, nas razões do recurso, nenhum motivo que justifique reconsiderar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravante não trouxe argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, prolatada nos seguintes termos:

"Na origem, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução em desfavor da empresa RAFITEX - RÁFIA TÊXTIL LTDA, LUCAS ALVES PEREIRA NETO e sua mulher, JEANNETTE ALCÂNTARA ALVES.

Penhorado imóvel no qual encravado edifício residencial, a filha do casal ofereceu embargos de terceiro, julgados procedentes em sede de apelação, que restringiu o reconhecimento de bem de família à área onde edificada a residência familiar, vindo a decisão a transitar em julgado.

Ocorre que LUCAS e sua mulher também ajuizaram embargos de terceiros, extintos sem exame de mérito, por não serem considerados terceiros. Interposta apelação, recebida no efeito devolutivo e suspensivo, foi provida, por maioria, reconhecendo como bem de família todo o imóvel penhorado. O julgado deu ensejo ao oferecimento de embargos infringentes pelo banco, acolhidos para anular o acórdão da apelação e determinar o re julgamento, após observância do contraditório.

Sobreveio petição, da agora ex-esposa do aqui recorrente, manifestando desistência do recurso, a qual foi homologada e transitou em julgado.

Nos autos da execução, a arrematante do imóvel, CANAL AUTOMÓVEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA requereu a expedição de carta de arrematação e a empresa RAFITEX e o recorrente peticionaram alegando que a desistência formulada pela Sra. JEANNETE seria inválida, porquanto subscrita por advogado sem poderes para desistir e, mesmo, sem procuração do ora recorrente e também apelante.

A juíza suspendeu a expedição da carta de arrematação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal para decidir sobre o ato praticado na instância recursal.

A decisão desafiou agravo de instrumento que foi provido, por maioria, em acórdão assim ementado:

'AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO PELO JUIZ, PELO ARREMATANTE E PELO LEILOEIRO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 746 DO CPC. DECISÕES SOBRE OS EMBARGOS DE TERCEIRO QUE TRANSITARAM EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE LHE COUBE FALAR NOS AUTOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 245 DO CPC. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A IRRESIGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO EXECUTADO, CONCORDANDO COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE, INCLUSIVE COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DA SUBIDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, PARA NELES SE INCLUIR SOMENTE ALGUMAS PEÇAS DOS AUTOS PRINCIPAIS, SE NECESSÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.

- Estando perfeita e acabada a arrematação, esta é considerada irretratável, se o auto está assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

- O simples questionamento acerca de suposta irregularidade no pedido de desistência de apelação, que foi homologado e inclusive transitou em julgado, não tem o condão de suspender o curso da execução. Vício que deveria ter sido apontado na primeira oportunidade de falar nos autos, nos termos do art. 245 do CPC.

- A existência de manifestação anterior, favorável ao pleito do agravante, revela a prática de ato incompatível com a irresignação, configurando a preclusão lógica.

- Existe a possibilidade legal de desapensamento dos embargos de terceiro para envio ao Tribunal de Justiça. Desnecessidade da subida dos autos da execução.'

O recorrente opôs dois embargos de declaração, sendo que o primeiro foi acolhido, sem efeitos infringentes e o segundo não foi conhecido.

Houve a oposição de outros embargos de declaração, que não foram conhecidos.

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, com amparo nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 37 e 1.052, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, além de divergência jurisprudencial. O recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução até o julgamento dos embargos de terceiros, aponta o indevido desapensamento dos embargos e alega que o advogado que subscreveu a petição de desistência da apelação (Dr. Cleilton César Fernandes Nunes - OAB/RN 4.222) não tinha procuração sua e, ainda que tivesse, não possuía poderes específicos para desistir do recurso.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em razão do óbice das Súmulas ns. 7 do STJ e 283 do STF, uma vez que o acórdão recorrido amparou-se em circunstâncias fáticas da causa, cujo revolvimento se faria necessário, adotando fundamento não atacado pelo recorrente em suas razões recursais. Explico.

Ao rechaçar a tese de que a desistência da apelação foi feita por advogado sem procuração e, portanto, não produziu qualquer efeito em relação ao apelante LUCAS, o Tribunal *a quo* levou em consideração que, nos próprios autos da execução, em momento posterior à referida desistência, o ora recorrente, regularmente representado nos autos por outra advogada, anuiu com o pedido de expedição da carta de arrematação, praticando, assim, ato incompatível com sua irrisignação, implicando em preclusão lógica. Leia-se o seguinte trecho extraído do acórdão dos primeiros embargos declaratórios:

'De início, verifico que o **pedido de desistência** da apelação (fls. 527/529), datado de **13/10/2009**, foi subscrito pelo advogado **Cleilton César Fernandes Nunes**, onde afirma que *'houve acordo extrajudicial entre os recorrentes e a empresa Canal Automóveis Ltda (terceiro), razão pela qual não há mais interesse dos recorrentes em continuar com o processo'*.

Mais à frente, consta dos autos outra petição, cujos peticionantes 'Jeannette Alcântara Alves e outros' **concordam expressamente com a expedição da carta de arrematação**, petição esta assinada pelos advogados Cleilton César Fernandes Nunes e **Vanessa Menezes Duarte** (fl. 522), datada de **05/11/2009**. A petição tem o seguinte teor:

(.....)

Portanto, pode-se inferir que o Sr. Lucas, se não concordou com o pedido de desistência da apelação, como sustentado, **nos mesmos autos anuiu com a expedição da carta de arrematação**, o que evidencia, de forma clara, que tinha conhecimento do pedido de desistência, ou pelo menos ao mesmo não se opunha.

Mas não é só isso.

Como se não bastasse o acima relatado, em data de **1º/12/2009**, em atendimento ao despacho do julgador singular que determinou aos executados que anexassem os originais do mandato a seus advogados, a fim de apreciar o pedido de desistência, houve o pronunciamento dos executados através de petição assinada pelos advogados **Cleilton César Fernandes Nunes** e **Vanessa Menezes Duarte**. O teor da manifestação é o seguinte (fl. 536):

'Em razão de acordo extrajudicial firmado entre Lucas Alves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pereira Neto, Jeannette Alcântara Alves E Danielle Alcântara Alves e a empresa Canal Automóveis Ltda, o(s) patrono(s) do(s) ora Requerentes pediram desistência de todos os recursos, ocorrendo o trânsito em julgado das decisões, onde uma delas resguarda a casa encravada no terreno como bem de família (vide decisum prolatado nos autos de origem sob nº 106.07.000581-2 e demais documentos já acostados aos autos), preservando o direito originariamente invocado pelos então embargantes, qual seja, resguardar o bem família' (grifos acrescentados)

(....)

Ou seja, na sequência dos atos processuais, os advogados **Cleilton César Fernandes Nunes** e **Vanessa Menezes Duarte** confirmam a existência de um acordo entre as partes, que foi o motivo determinante para o pedido de desistência ora questionado.

Assim, à toda evidência, fácil concluir que, instados a se pronunciar, os executados (dentre eles o Sr. Lucas), mais uma vez, ratificaram a existência de um acordo extrajudicial para por fim à lide e concordaram expressamente com a expedição da Carta de Arrematação, tudo de acordo com os termos já anteriormente expostos pelo **Bel. Cleilton César Fernandes Nunes**, que expôs o desinteresse na continuação do feito.

Ocorre que a **Belª Vanessa Menezes Duarte** é representante que possui plenos poderes para confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação e requerer desistência em nome do ora embargante, conforme procuração a si outorgada por **Lucas Alves Pereira Neto** (fl. 525).

Cumpra esclarecer que a Belª Vanessa Menezes Duarte somente teve seu mandato revogado através de petição juntada aos autos em **02/12/2009**, conforme se verifica à fls. 903-v.

Em sendo assim, a partir do momento em que o Sr. Lucas, **através de advogado legalmente por si constituído**, pratica ato que corrobora a existência de acordo e concorda com a petição anterior (subscrita, é bem verdade, por outro advogado), **não há mais muitas dúvidas acerca da sua ciência e concordância sobre tal ato.**

(....)

Entendo que não há nenhuma dúvida que o Sr. Lucas, através de sua advogada Vanessa Menezes Duarte, **praticou ato incompatível com a sua irresignação**, devendo se operar a preclusão lógica quanto ao pedido de anulação da expedição da carta de arrematação.' (grifos do original)

Este fundamento, calcado nas circunstâncias fáticas da causa e suficiente por si só para manter o aresto recorrido, não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai a incidência dos óbices sumulares retromencionados.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial."**

Acrescento que a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ não se refere à circunstância de a desistência da apelação do recorrente ter sido feita por advogado sem procuração sua, mas relativamente aos demais fatos da causa em que se baseou o Tribunal *a quo* para firmar seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

Por sua vez, no tocante à Súmula n. 283 do STF, as razões do presente agravo revelam o reconhecimento da ausência de impugnação do fundamento autônomo e suficiente do acórdão da Corte estadual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024232-7

**AgRg no
REsp 1.308.363 / RN**

Números Origem: 106020005193 1060200067122 20100026854000100 20100026854000200
20100026854000300 20100026854000301 20100026854000400 20100026854000401
20100026854000402 20100026854000500

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula Hipotecária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSIVALDO MÁRCIO CÉSAR DE SÁ LEITÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.